



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077290-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes VANILE CYRILLO MARTINS (CURADOR(A)), ELVIA BENTO CYRILLO (INTERDITO(A)) e TELMA CYRILLO FRANCISCO, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.510

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077290-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INST.: JOSÉ FRANCISCO MATOS

AGRAVANTES: TELMA CYRILLO FRANCISCO E OUTROS

AGRAVADO: O JUÍZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Decisão que determinou a intimação das agravantes a se manifestar quanto à conversão do feito em ação de inventário. Insurgência das únicas herdeiras. Acolhimento. Ausência de óbice à utilização desta via processual. Alvará que visa à transferência de saldo em conta bancária, que não apresenta valor elevado, deixado pela falecida mãe das autoras. Concordância das herdeiras, maiores e capazes. Observância dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 85 (autos originários) que, nos autos do pedido de alvará judicial, determinou a intimação das agravantes a se manifestar quanto à conversão do feito em outro procedimento, como o inventário.

As agravantes sustentam que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o juiz não está adstrito ao princípio da legalidade estrita, podendo decidir com base na equidade e adotar uma solução diferenciada, em atenção às particularidades do caso concreto.

Aduzem que a exigência de arrolamento configura formalismo exacerbado, que não traria benefícios a nenhuma das partes envolvidas.

Argumentam que a “de cujus” faleceu deixando saldo em

conta para suas únicas 3 herdeiras, que se encontram regularmente representadas nos autos, inexistindo qualquer litígio sobre a questão.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, respeitada a convicção do d. juízo “a quo”, o recurso merece acolhimento.

Isto porque, no caso dos autos, não há necessidade de realização de inventário ou arrolamento para transferência de saldo bancário deixado pela falecida mãe das autoras, que nem sequer apresenta valor elevado (R\$47.362,41 – fls. 63/64 dos autos originários), havendo concordância de todas as herdeiras, maiores e capazes.

Aliás, o pedido de alvará alcança, de forma célere, a finalidade pretendida pelas agravantes, atendendo aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Em situação semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

“ALVARÁ JUDICIAL. Autorização para transferência à viúva do veículo deixado pelo falecido. Extinção prematura do processo, por ausência de interesse processual. Não cabimento. Concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes. Bem de valor pouco expressivo. Aplicação analógica da Lei nº 6.858/80. Concessão do alvará judicial, resguardada a propriedade resolúvel do credor fiduciário. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1003226-11.2018.8.26.0278,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 20/08/2019).

“ALVARÁ JUDICIAL - Pedido de autorização para transferência de automóvel deixado pelo de cujus - Processo extinto sem resolução do mérito - Reforma necessária - Bem que representa o único bem deixado pelo falecido proprietário - Valor de mercado irrisório - Concordância de todos os herdeiros - Desnecessidade, no presente caso, de inventário e arrolamento - Precedentes - Alvará concedido - RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1003253-05.2017.8.26.0318, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 07/11/2017).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator